



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2157729-21.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000349387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2157729-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JSL S/A, são agravados AMANDA LUCIA CASALE BILATTO e SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2157729-21.2024.8.26.0000/50000

3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital/SP

Agravante: JSL S/A

**Agravadas: AMANDA LÚCIA CASALE BILATTO e SUL AMÉRICA SEGURO
DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S/A**

MM Juiz de Direito: Dr. PAULO BACCARAT FILHO

VOTO Nº 39.632

AGRAVO INTERNO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR A HIPÓTESE NO ART. 1.015 DO CPC – Ausência de urgência e de novos elementos hábeis a desconstituir aquele decisum – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por **JSL S/A**, contra a decisão monocrática proferida a fls. 13/15, dos autos principais, que não conheceu do agravo de instrumento.

Inconformada, sustenta a recorrente que a hipótese é de aplicação da tese de mitigação do art. 1.015 do CPC, pois não haverá utilidade da produção de prova após a prolação da sentença. Requer, por isso, o conhecimento do agravo de instrumento visando a modificar a deliberação de primeiro grau que indeferiu a oitiva do condutor do veículo envolvido no infortúnio.

Sem contraminuta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2157729-21.2024.8.26.0000/50000

É o relatório.

A decisão monocrática, ora recorrida, deve ser mantida.

A referida taxatividade mitigada estabelecida pelo STJ (Tema Repetitivo 988) só deve ser admitida quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão controvertida no recurso de apelação.

Na hipótese em análise, a matéria não é afetada pela preclusão, podendo ser arguida na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC, que, se acolhida, importará em anulação da sentença para a produção da prova, e, tampouco, se reveste de urgência.

Citam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

“Agravado de instrumento – Decisão que considerou precluso direito à produção de prova testemunhal diante do depósito intempestivo do rol pela parte autora/agravante – Falta de previsão no rol do artigo 1015, do CPC para impugnação por este tipo recursal – Impossibilidade, no caso dos autos, de mitigação do rol taxativo, ausente urgência decorrente de inutilidade de apreciação futura – Não conhecimento do recurso.”¹

1 TJSP – 29ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento nº 2232337-58.2022.8.26.0000 – Rel. Des. **Mário Daccache** – J. 30/11/2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2157729-21.2024.8.26.0000/50000

“Agravado de instrumento – Ação de cobrança c.c. indenização – Contrato de prestação de serviços advocatícios – Indeferimento da designação de audiência de instrução e consequentemente a produção de prova oral - Despacho de mero expediente – Despacho não agravável - Impossibilidade de impugnação do ato por meio de agravado de instrumento – Hipótese não prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Agravado de instrumento só tem cabimento contra decisão interlocutória. Sendo assim, não cabe agravado de instrumento contra despacho de mero expediente (arts. 1.001 e 203, § 3º, do CPC/2015) – No caso examinado, o artigo 1.015 do atual Estatuto Processual contém um rol taxativo de decisões que poderão ser contrastadas com o emprego imediato do agravado de instrumento, devendo todas as demais questões serem arguidas em apelação ou contrarrazões de apelação, já que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravado de instrumento, não serão cobertas pela preclusão" (CPC/2015, art. 1.009, § 1º). Assim, somente a decisão contemplada no citado artigo 1.015 ou em outros dispositivos legais ensejará a interposição do agravado de instrumento, não existindo previsão legal de cabimento de tal recurso para a hipótese que versa sobre designação de audiência e produção de prova oral, o que leva à conclusão de inadmissibilidade do agravado para essa situação - Decisão mantida – Recurso não conhecido.”²

“Agravado de Instrumento. Decisão que declarou preclusa a prova oral. Hipótese que não se enquadra dentre as descritas pelo artigo 1015 do CPC. Taxatividade mitigada que não se aplica ao caso concreto, pela

2 TJSP – 30ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento nº 2280442-66.2022.8.26.0000 – Rel. Des. **Monte Serrat** – J. 29/11/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2157729-21.2024.8.26.0000/50000

ausência da necessária urgência. Recurso não conhecido.”³

“AGRAVO INTERNO - Decisão que não conheceu de agravo de instrumento - Taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil - Ademais, inexistência, na hipótese, de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade estabelecida no julgamento do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT (Tema 988 STJ) - Decisão mantida - Condenação da agravante ao pagamento de multa à agravada, na forma do § 4º do artigo 1.021 do CPC - Agravo desprovido.”⁴

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

3 TJSP – 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2259245-55.2022.8.26.0000 – Relª Desª **Celina Dietrich Trigueiros** – J. 11/11/2022.

4 TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Agravo Interno nº 2202000-23.2021.8.26.0000 – Rel. Des. **Ademir Benedito** – J. 30/11/2021.